



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001294-25.2014.815.0351 - Sapé

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Vanessa dos Santos Belo

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO : Justiça Pública

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXAME MÉDICO PERICIAL. DOENÇA MENTAL DIAGNOSTICADA. HIGIDEZ MENTAL ATESTADA. CAPACIDADE DE REGÊNCIA DOS PRÓPRIOS ATOS DA CIVIL CERTIFICADA PELO MÉDICO PERITO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES QUE RATIFICAM OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. TRANSCRIÇÃO DE OUTRO EXAME MÉDICO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANDI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A interdição por se tratar de medida extrema, apenas pode ser deferida quando o conjunto probatório não deixa margem à dúvida de ser o interditando incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.

- A Sentença recorrida julgou o pedido improcedente lastreada em exame médico pericial que foi categórico ao afirmar que a interditanda é capaz de gerir seus negócios e a si própria.

- A mera transcrição de laudo médico pericial não possui o condão de elidir, ou mesmo contrariar, a prova pericial constante destes autos, uma vez que não possui valor probandi, mas, tão somente, de argumento de autoridade, que conforme é cediço, não é prova.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Vanessa dos Santos Belo, fls. 38\41v, contra Sentença prolatada pelo Juízo da 3.^a Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de interdição de Maria de Lourdes Ferreiros dos Santos, que julgou improcedente o pedido, lastreada no laudo médico pericial, que atestou a capacidade mental da interditanda em gerir os próprios atos da vida civil.

Em suas razões a Apelante sustenta a ausência de discernimento mental da promovida, transcrevendo, ao longo de seu arrazoado, um pretense laudo médico pericial oriundo de uma outra Ação, com foro na Justiça Comum Federal (Ação n. 0506646-40.2014.4.05.8200 – 7.^a Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em primeiro grau, não se manifestou acerca do mérito, fls. 44/45.

Sem contrarrazões.

Remetidos os autos a Procuradoria-geral, opinou pelo Desprovemento do Recurso.

VOTO

O Recurso, em apreciação, tem a finalidade de contrariar a Sentença recorrida, buscando demonstrar a incapacidade mental da interditanda, Maria de Lourdes Ferreira dos Santos, avó da Autora da Ação, tendo como consequência a decretação de sua interdição e a nomeação da Promovente como Curadora da interditada.

Não merece reparos a Sentença.

A interdição por se tratar de medida extrema, apenas pode ser deferida quando o conjunto probatório não deixa margem à dúvida de ser o interditando incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.

Conquanto a interdição seja um instituto que tem um caráter nitidamente protetivo da pessoa, constitui também, medida extremamente drástica, sendo imperiosa a adoção de todas as cautelas para privar alguém da sua capacidade civil.

In casu, a Sentença recorrida julgou o pedido improcedente lastreada em exame médico pericial, realizado pelo Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, chancelado pela Médica Psiquiatra Dra. Sônia Maria Maciel P. de Oliveira (CRM/PB 2.959), que foi categórico ao afirmar que a interditanda é capaz de gerir seus negócios e a si própria, visto que a doença que é portadora, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10: F32.2), não lhe retira o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

De outra banda, as razões recursais, que fundamentou o pedido de reforma da Sentença recorrida em uma transcrição de laudo médico pericial, possivelmente realizado perante outro juízo, não possui o condão de elidir, ou mesmo contrariar, a prova pericial constante destes autos, uma vez que a mera transcrição, sem a comprovação documental, não possui valor probandi, mas, tão somente, de argumento de autoridade, que conforme é cediço, não é prova.

Desta forma, sem maiores delongas, em harmonia com o Parecer Ministerial, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Isto posto, **DESPROVEJO** o Recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

R